SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2272995 - MG (2026/0162013-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	I L DE B
ADVOGADO	:	DAVI CARDOSO DOS SANTOS - MG189618
RECORRIDO	:	M F DE B
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO. DECRETAÇÃO LIMINAR. DIREITO POTESTATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO QUANTO À DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO QUANTO AOS EFEITOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Discute-se a possibilidade de decretação liminar do divórcio, por tutela de evidência ou julgamento antecipado parcial do mérito, sem prévia oitiva da parte contrária.
2. O divórcio, após a EC n. 66/2010, possui natureza de direito potestativo, dependente apenas da manifestação de vontade de um dos cônjuges.
3. A dissolução do vínculo independe de contraditório prévio, que se reserva às questões acessórias e patrimoniais.
4. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência do STJ.
5. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: c7893a31-b07f-4037-add9-4d8e09cb5e9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2272995 - MG (2026/0162013-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	I L DE B
ADVOGADO	:	DAVI CARDOSO DOS SANTOS - MG189618
RECORRIDO	:	M F DE B
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO. DECRETAÇÃO LIMINAR. DIREITO POTESTATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO QUANTO À DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO QUANTO AOS EFEITOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Discute-se a possibilidade de decretação liminar do divórcio, por tutela de evidência ou julgamento antecipado parcial do mérito, sem prévia oitiva da parte contrária.
2. O divórcio, após a EC n. 66/2010, possui natureza de direito potestativo, dependente apenas da manifestação de vontade de um dos cônjuges.
3. A dissolução do vínculo independe de contraditório prévio, que se reserva às questões acessórias e patrimoniais.
4. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência do STJ.
5. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por I. L. de B. em face de acórdão assim ementado (fl. 103):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO. IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 311 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A decretação liminar do divórcio por meio de tutela de evidência é incabível quando ausentes as hipóteses do art. 311 do CPC.
>
> 2. A natureza irreversível dos efeitos do divórcio exige a observância do contraditório prévio, nos termos do art. 9º do CPC.

Documento eletrônico VDA60734333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: f7dac95b-c823-454c-a036-94326ad155c0

3. O direito potestativo ao divórcio não afasta a necessidade de prévia oitiva da parte adversa antes da prolação de decisão de mérito satisfativa.
4. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 311 e 355.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 311, IV, e 356, II, do Código de Processo Civil.

Quanto aos arts. 311, IV, e 356, II, do CPC, sustenta ser possível a decretação liminar do divórcio mediante tutela de evidência e julgamento antecipado parcial do mérito por se tratar de direito potestativo, bastando manifestação de vontade e certidão de casamento (fls. 120-122). Afirma que a irreversibilidade não impede o emprego da técnica do art. 356, II, do CPC e que o art. 311, IV, é aplicável quando a inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito (fls. 121-122). Indica precedentes que reconhecem a natureza potestativa do divórcio e a viabilidade de sua decretação liminar, com prosseguimento do processo quanto aos consectários (fls. 120-122).

Ao fim, requer que seja decretado o divórcio com técnica de julgamento antecipado parcial do mérito, sem contraditório prévio, com prosseguimento do processo quanto aos consectários; requer prioridade na tramitação e intimações em nome do advogado indicado (fls. 120-122).

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 158).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por I. L. de B. nos autos de divórcio litigioso ajuizado em face de M. F. de B., contra decisão que indeferiu o pedido de decretação liminar do divórcio, formulado com fundamento na tutela de evidência e no julgamento antecipado parcial do mérito (arts. 311 e 356 do CPC) (fls. 69-73 e 76-80). A agravante sustenta que o divórcio constitui direito potestativo e independe de contraditório prévio, bastando a manifestação de vontade da parte e a comprovação do vínculo matrimonial (fls. 1-3).

A decisão agravada indeferiu o pedido ao fundamento de que não se configuram as hipóteses previstas no art. 311, II e IV, do CPC. Consignou, ainda, que, diante da irreversibilidade da medida, recomenda-se a prévia oitiva da parte contrária, não sendo possível afirmar, antes da citação, que o réu não produzirá prova apta a suscitar dúvida razoável acerca da pretensão deduzida (fls. 69-73 e 76-80).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada. O Colegiado concluiu que não estavam presentes as hipóteses autorizadoras da tutela de evidência previstas no art. 311 do CPC e que, diante da natureza satisfativa e dos efeitos irreversíveis da decretação do divórcio, impõe-se a observância do contraditório prévio, nos termos do art. 9º do CPC. Assentou, ainda, que

Documento eletrônico VDA60734333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: f7dac95b-c823-454c-a036-94326ad155c0

o caráter potestativo do direito ao divórcio não afasta a necessidade de prévia oitiva da parte contrária antes da prolação de decisão de mérito (fls. 103-108).

Na sequência, foi interposto este recurso especial, que ora aprecio.

O recurso merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de decretação do divórcio, em caráter liminar, mediante tutela de evidência e julgamento antecipado parcial do mérito, independentemente da prévia oitiva da parte contrária.

O acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade da medida ao fundamento de que a decretação do divórcio possui efeitos irreversíveis e, por essa razão, exigiria a observância do contraditório prévio, nos termos do art. 9º do CPC. Assentou, ainda, que o caráter potestativo do direito ao divórcio não afasta a necessidade de prévia manifestação da parte adversa antes da prolação de decisão de mérito.

Tal entendimento, contudo, diverge da orientação consolidada nesta Corte Superior.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010, o divórcio passou a constituir direito potestativo do cônjuge, cujo exercício decorre exclusivamente da manifestação de vontade daquele que pretende extinguir o vínculo matrimonial. Em razão de sua natureza formativa, o direito ao divórcio independe da demonstração de causa, da anuência do outro consorte ou da prévia resolução de questões patrimoniais, alimentares ou relativas à guarda de filhos.

Nessa perspectiva, a eventual resistência, no caso concreto, da parte demandada não possui aptidão jurídica para impedir a dissolução do vínculo conjugal, subsistindo o contraditório apenas em relação às questões acessórias eventualmente controvertidas. Por essa razão, a jurisprudência do STJ tem admitido a decretação do divórcio por meio de julgamento antecipado parcial do mérito, bem como em caráter liminar, quando presentes os pressupostos processuais necessários, sem que isso represente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Confiram-se:

> DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO E JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de prequestionamento das matérias suscitadas.
> 2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, na ação de divórcio cumulada com partilha de bens, contra decisão que realizou julgamento antecipado parcial do mérito e decretou o divórcio.
> **3. A Corte de origem manteve a decretação do divórcio, rejeitou as preliminares, afirmou a natureza de direito potestativo do divórcio, assentou a possibilidade de julgamento parcial do mérito e negou provimento ao agravo de instrumento.**

Documento eletrônico VDA60734333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: f7dac95b-c823-454c-a036-94326ad155c0

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, ante omissões quanto a saneamento, questões processuais, delimitação de fatos e de direito, tutela de urgência, ônus da prova, valor da causa e gratuidade de justiça; (ii) saber se houve violação aos arts. 141, 301, 337, III, IV e XIII, e 357, I, II, III e IV, do CPC, pela inexistência de decisão de saneamento e apreciação dos pontos indicados; e (iii) saber se a inicial é inepta e impede o contraditório, por violação aos arts. 319, III, e 337, IV, do CPC, por ausência de fatos e fundamentos do pedido de divórcio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu de modo suficiente a controvérsia; as novas teses foram suscitadas apenas nos embargos de declaração, configurando pós-questionamento, o que impede o conhecimento.

6. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF, porque as matérias federais não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem.

7. A decretação do divórcio por julgamento parcial antecipado de mérito está em consonância com a orientação do STJ sobre o divórcio como direito potestativo do cônjuge, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou adequadamente a controvérsia. 2. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF, porque as matérias federais não foram objeto de debate na origem. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte".

(AREsp n. 2.405.383/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026). (G.N.).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO. MANIFESTAÇÃO UNILATERAL DE VONTADE. DECRETAÇÃO LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, conferindo-lhes robusta e devida fundamentação. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a adotar a tese da parte insurgente quando resolve a lide de maneira sólida, não configurando omissão o mero julgamento em sentido contrário aos interesses do recorrente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010, consolidou o entendimento de que o divórcio passou a ser um direito potestativo (ou formativo) dos cônjuges. O seu exercício é unilateral e independe de prévia separação judicial, culpa ou qualquer outra condicionante temporal, gerando um estado de sujeição do outro consorte à manifestação de vontade de quem pretende a dissolução do vínculo.

Documento eletrônico VDA60734333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: f7dac95b-c823-454c-a036-94326ad155c0

> **3. Na hipótese dos autos, a Corte estadual deu correta interpretação aos dispositivos legais ao manter a decretação do divórcio em caráter liminar, ressaltando que a ré foi devidamente citada e que insurgências fundadas em questões de saúde ou financeiras não possuem o condão de obstar a extinção do vínculo conjugal, devendo a lide prosseguir apenas quanto aos seus consectários patrimoniais.**
> 4. Estando a conclusão perfilhada pelo Tribunal *a quo* em perfeita consonância com a orientação pacífica desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ, o qual inviabiliza o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional e prejudica o exame da divergência jurisprudencial.
> 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 3.146.872/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026). (G.N.).

Assim, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem não se harmoniza com a orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ao condicionar a decretação do divórcio à prévia oitiva da parte contrária e conferir relevo jurídico à eventual oposição do cônjuge demandado, o acórdão recorrido afastou-se da compreensão firmada por esta Corte quanto à natureza potestativa do direito ao divórcio, que prescinde de contraditório prévio para a sua efetivação.

Impõe-se, portanto, a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a possibilidade de decretação do divórcio independentemente do contraditório prévio quanto ao próprio estado civil das partes, sem prejuízo da regular instrução e julgamento das demais questões controvertidas deduzidas na ação.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: f7dac95b-c823-454c-a036-94326ad155c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.272.995 / MG

Número Registro: 2026/0162013-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000255028698000 10000255028698001 10000255028698002 50028758320258130472
50287069420258130000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I L DE B
ADVOGADO : DAVI CARDOSO DOS SANTOS - MG189618
RECORRIDO : M F DE B
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 20c46c6c-2de6-44c9-85b2-3bd29e81aaa3